

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(CCJC)**

**PROJETO DE LEI N.º 5.030, DE 2009**  
**(Do Senado Federal)**

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para acrescentar o artigo 6-A, dispondo sobre a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria e concessão de pensão por morte.

**EMENDA Nº.**

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 5.030/2009, onde couber, renumerando-se os demais artigos:

**O Congresso Nacional decreta:**

A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar, excepcionalmente, acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 6-A Ao servidor ou empregado amparado por esta lei ficam assegurados os seguintes direitos:*

*I - contagem, para fins de aposentadoria, do tempo em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas, inclusive para fundos de pensão/sistemas de previdência complementar pública ou privada aos quais estavam vinculados;*

*Parágrafo único. Fica também assegurado o direito de recontagem de tempo de serviço aos aposentados que sejam readmitidos amparados pela Lei Federal nº 8.878/1994, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas, inclusive para fundos de pensão/sistemas de previdência complementar públicos ou privados aos quais estavam vinculados;*

*II - pensão por morte a favor de seus dependentes legais, conforme legislação vigente.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar mais uma injustiça cometida aos servidores e empregados exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal e regulamentar, ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; e, exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, que depois de todo esse constrangimento, ainda foram penalizados com o reconhecimento dos efeitos financeiros somente, a partir do efetivo retorno à atividade.

Os atos garantidores do retorno aos cargos/empregos aconteceram sem a garantia do aproveitamento do interregno desse tempo decorrido entre a dispensa ou exoneração e o retorno, para fins de contagem para aposentadoria, como também, sem o reconhecimento dos direitos estendidos à família, quando da conclusão do processo de anistia, esse anistiado já ter inclusive realizado o último ato reservado ao ser humano que é a morte, sem poder ter usufruído os direitos legais estatuídos pela Lei nº 8.878, de 1994, mas pelo menos podendo deixar para os seus dependentes beneficiários à pensão por morte do instituidor, esse legado.

Estender-se o direito dos efeitos financeiros, conforme estabelecido pelo *caput* do artigo 6º, nos casos que ao se reconhecer à situação do anistiado e, portanto for autorizado seu retorno à atividade, nesse momento, vir a ser apurado que a situação atual do mesmo é de falecido e desse modo não tendo como retornar, mesmo com o deferimento do pleito de anistia, mais do que justo será o reconhecimento, a título de extensão patrimonial, na forma de pensão aos seus beneficiários de pensão por morte, na qualidade de pensão vitalícia ou temporária, entendo ser, simplesmente, a reparação das ações lentas e morosas que são desenvolvidas pela administração pública, no que concerne ao julgamento do

deferimento da anistia, pois há de se observar que a Lei nº 8.878, que foi promulgada em 1994, já decorridos aproximadamente 20 anos, ainda existem inúmeros processos para avaliação.

Há de se observar que, em 2004, mais precisamente conforme Decreto nº 5.215, de 28 de setembro de 2004, foi dada nova redação aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, que instituiu a Comissão Especial Interministerial – CEI, de revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos Decretos nº 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, referentes a processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878/94.

Há de se observar ainda, que a Comissão Especial Interministerial de Anistia – CEI, criada pelo Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, presidida atualmente pelo Sr. Idel Profeta, em seu último Fórum mensal para prestação de contas, em março próximo passado, declarou como compromissos assumidos, a indicação do período para análises dos processos das empresas privatizadas e extintas e a liberação dos processos de anistia mantidos que estão na dependência de atos de reintegração. Sobre o número de processos analisados, a Comissão declarou que no ano de 2008 foram deferidos 5.300 casos e indeferidos 668.

Já no de 2009, foi declarado que até a presente data foram deferidos 1.084 processos e indeferidos 144. Quanto ao número de anistiados que já retornaram às suas atividades, a CEI declarou que no período 2008/2009, retornaram 3.158 anistiados. Há de se ressaltar que não nos foi dito quantos desses 3.158 anistiados e convocados para reintegração já se encontravam mortos.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância do acréscimo do artigo 6-A, que proponho de modo a se buscar um tratamento justo e isonômico a todos os ex-servidores e ex-empregados amparados pela Lei nº 8.878, de 1994, em relação aos dispositivos da Lei nº 10.559/2002 conforme preconizado no artigo 1º, III; e, artigo 13, que assim estabeleceram:

*“Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:*

.....  
*III – contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;*  
.....

*Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.”*

A vista de tudo exposto em relação ao caso das situações daqueles anistiados que perderam o emprego pela reforma do Governo Collor e/ou não tiveram vida para a contemplação e o usufruto do ato de sua anistia, por conta única e exclusiva da morosidade das ações da administração pública, são os motivos mais do que justos, pelos quais conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com a celeridade que o caso requer.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado Rômulo Gouveia  
PSDB / PB